

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ-2013-2759

Reg. Col. n.º 9210/2014

Acusados: Paulo Sérgio Freire de Carvalho Gonçalves Tourinho
Antônio Tavares da Câmara
José Alfredo Cruz Guimarães
Marcelo Cintra Zarif

Assunto: Apurar a responsabilidade de acionista controlador e administradores da Companhia de Participações Aliança da Bahia, de administradores da Companhia de Seguros Aliança da Bahia e de presidente de mesa de assembleia geral ordinária, por supostas infrações relacionadas a divulgação de transações com partes relacionadas, informações prestadas à assembleia e eleição de conselheiros representantes de acionistas minoritários e preferencialistas.

Diretor Relator: Henrique Balduino Machado Moreira

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP para apurar a responsabilidade dos administradores da Companhia de Participações Aliança da Bahia (“Aliança Participações”) Paulo Sérgio Freire de Carvalho Gonçalves Tourinho (“Paulo Sérgio Tourinho”), Antônio Tavares da Câmara (“Antônio Tavares”) e José Alfredo Cruz Guimarães (“José Alfredo Guimarães”), os dois primeiros também acusados na qualidade de administradores da Companhia de Seguros Aliança da Bahia (“Aliança Seguros” e, em conjunto com a Aliança Participações, “Companhias”), por supostas irregularidades relacionadas à divulgação de informações sobre transações com partes relacionadas das Companhias e à proposta da administração da Aliança Seguros à assembleia geral ordinária desta Companhia, realizada em 31.03.2011.

2. Neste processo, também é apurada a responsabilidade de Paulo Sérgio Tourinho e de Marcelo Cintra Zarif (“Marcelo Zarif”), por supostas infrações praticadas na qualidade, respectivamente, de acionista controlador da Aliança Participações e de presidente da assembleia geral ordinária desta Companhia, realizada em 30.04.2012.

3. Este processo sancionador tem origem em reclamações, junto à CVM, de acionistas das Companhias e de conselheiros fiscais da Aliança Participações (Processo CVM RJ-2011-9978), e em análise realizada pela SEP nas informações periódicas da Aliança Seguros (Processo CVM RJ-2011-3074).

4. Irregularidades similares, datadas de período anterior ao do presente processo, mas relacionadas somente à Aliança Participações, foram denunciadas pelos mesmos acionistas e conselheiros fiscais e apuradas no PAS CVM RJ-2012-3110, julgado em 14.02.2017 e que levou à aplicação de penalidades aos acusados Paulo Sérgio Tourinho, Antônio Tavares e José Alfredo Guimarães.

II. DOS FATOS

5. Os fatos apurados no presente processo envolvem a Aliança Seguros, companhia aberta fundada em 1840, atuante no ramo de seguros de pessoas e danos, e a Aliança Participações, companhia aberta criada em 1997, a partir de uma cisão da primeira, e que mantém participações em outras sociedades.

6. No período em que ocorreram os fatos, as Companhias apresentavam base acionária bastante similar, conforme ilustrado abaixo:

Composição acionária da Aliança Participações*

<u>Acionista</u>	<u>Ações ON (%)</u>	<u>Ações PN (%)</u>	<u>Total (%)</u>
Paulo Sérgio Tourinho	31,60	0,30	15,95
José Maria de Souza Teixeira Costa	5,19	1,05	3,12
Fundação Maria Emília P. F. de Carvalho	16,77	1,12	8,95
Adrecor Adm Representações e Corretagens Ltda.	0,06	60,84	30,45
Outros	46,38	37,06	41,72

* Fonte: Item 15.1 do formulário de referência disponibilizado pela Aliança Participações em 29.6.2012

Composição acionária da Aliança Seguros*

<u>Acionista</u>	<u>Ações ON (%)</u>	<u>Ações PN (%)</u>	<u>Total (%)</u>
Paulo Sérgio Tourinho	31,62	0,03	15,82
José Maria de Souza Teixeira Costa	5,19	2,44	3,81
Fundação Maria Emília P. F. de Carvalho	19,04	5,98	12,51
Adrecor Adm Representações e Corretagens Ltda.	0,00	58,65	29,32
Outros	44,15	31,90	38,54

* Fonte: Item 15.1 do formulário de referência disponibilizado pela Aliança Seguros em 17.8.2012

7. Da mesma forma, os órgãos de administração das Companhias tinham composição bastante semelhante, tendo o acusado Paulo Sérgio Tourinho, ao longo de todo o período relevante para o presente processo, março de 2007 a abril de 2012, ocupado, em ambas, os cargos de diretor presidente e presidente do conselho de administração. Neste período, as duas diretorias eram integradas somente pelos acusados:

<u>Nome</u>	<u>Cargo</u>
Paulo Sérgio Tourinho	Diretor presidente
Antonio Tavares	Diretor de relações com investidores
José Alfredo Guimarães	Diretor

8. Seguindo a mesma ordem da peça acusatória, serão relatadas primeiramente as irregularidades envolvendo a Aliança Seguros e, a seguir, as relativas à Aliança Participações.

II.1. IRREGULARIDADES RELACIONADAS À ALIANÇA SEGUROS

II.1.1. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE TRANSAÇÕES COM A ADRECOR

9. Conforme informado à SEP pela Aliança Seguros (fls. 432-438), os imóveis de sua propriedade eram administrados há mais de cinquenta anos pela Adrecor – Administração, Representações e Corretagens Ltda. (“Adrecor”), sociedade empresária da qual Paulo Sérgio Tourinho detinha 99,99% do capital social (fls. 1346-1351).

10. O valor recebido pela Adrecor equivalia a 10% do aluguel dos imóveis, tendo ela recebido a título de comissão, entre 2006 a 2012, o montante de R\$523.472,27 (fl. 435).

11. A SEP apurou, no entanto, que a Aliança Seguros somente divulgou os valores pagos à Adrecor nas demonstrações financeiras referentes aos exercícios sociais de 2006 e 2007.

12. Em relação ao período em que não houve a divulgação das transações, os administradores alegaram à área técnica que elas não eram relevantes para a Aliança Seguros e, dessa forma, não precisariam ser divulgadas. A SEP argumentou, porém, que, de acordo com as Deliberações CVM nº 560/2008 e 642/2010, a relevância da informação sobre a existência de transações entre partes relacionadas não se mede apenas pelos montantes financeiros envolvidos e a mera existência dessas transações

pode já ser suficiente para alterar o modo como a companhia é percebida por seus acionistas.

13. Dessa forma, a omissão das informações sobre os pagamentos realizados pela Aliança Seguros à Adrecor, nos exercícios de 2008 a 2011, que totalizaram R\$ 347.115,91 (fl. 435), levou a área técnica a acusar o diretor presidente da companhia, Paulo Sérgio Tourinho, e o diretor de relações com investidores – DRI, Antonio Tavares, de infração ao art. 177, §3º, da Lei 6.404/1976,¹ combinado com as respectivas Deliberações sobre divulgação de informações entre partes relacionadas que estiveram em vigor no período, ou seja, a Deliberação CVM nº 560/2008 para os exercícios de 2008 e 2009 e a Deliberação CVM nº 642/2010 para os exercícios de 2010 e 2011.

14. Embora o *caput* do art. 176 da Lei 6.404/1976² determine que cabe à diretoria elaborar as demonstrações financeiras, o diretor José Alfredo Guimarães não foi responsabilizado, pois caberia a ele, segundo divisão de competências ratificada pelo conselho de administração em 14.04.2011, o “*cumprimento da Lei 9.613/98 e de sua regulamentação, sobretudo no tocante aos cadastros de clientes*”, função esta que, no entendimento da área técnica, se distanciava muito da elaboração das demonstrações financeiras.

15. As informações sobre as transações com a Adrecor também não foram divulgadas nos formulários de referência da Aliança Seguros apresentados entre 29.06.2010 a 17.08.2012, conforme exigido pela Instrução CVM nº 480/2009. Pelas omissões, a SEP responsabilizou o diretor presidente, Paulo Sérgio Tourinho, e o DRI,

¹ “Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência. (...) § 3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados.”

² “Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:”

Antonio Tavares, de infração ao art. 14,³ combinado com o art. 24,⁴ especialmente os itens 1.1,⁵ 16.2⁶ e 16.3⁷ do anexo 24, todos da Instrução CVM nº 480/09.

II.1.2. INFORMAÇÕES PRESTADAS À ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 31.03.2011

16. Em sua atividade de supervisão, a SEP identificou as seguintes irregularidades na proposta da administração da Aliança Seguros à assembleia realizada em 31.03.2011 (fls. 956-1082):

- i) Não foram informados os objetivos da política ou prática de remuneração do emissor, conforme exige o item 13.1.a⁸ do anexo 24 da Instrução CVM nº 480/2009, informações estas que devem constar na proposta da administração por força do art. 12, II, da Instrução CVM nº 481/2009.⁹ A proposta continha apenas uma transcrição dos itens do estatuto social que tratam (i) das

³ “Art. 14. O emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro.”

⁴ “Art. 24. O formulário de referência é documento eletrônico cujo conteúdo reflete o Anexo 24.”

⁵ “1. Identificação das pessoas responsáveis pelo conteúdo do formulário. 1.1. Declarações individuais do Presidente e do Diretor de Relações com Investidores devidamente assinadas, atestando que: a. reviram o formulário de referência; b. todas as informações contidas no formulário atendem ao disposto na Instrução CVM nº 480, em especial aos arts. 14 a 19; e c. o conjunto de informações nele contido é um retrato verdadeiro, preciso e completo da situação econômico-financeira do emissor e dos riscos inerentes às suas atividades e dos valores mobiliários por ele emitidos.”

⁶ “Item 16.2. Com exceção das operações realizadas entre emissor e sociedades em que este detenha, direta ou indiretamente, a totalidade do capital social, informar, em relação às transações com partes relacionadas que, segundo as normas contábeis, devam ser divulgadas nas demonstrações financeiras individuais ou consolidadas do emissor e que tenham sido celebradas no último exercício social ou estejam em vigor no exercício social corrente: (...)”

⁷ “Item 16.3. Em relação a cada uma das transações ou conjunto de transações mencionados no item 16.2 acima ocorridas no último exercício social: (a) identificar as medidas tomadas para tratar de conflitos de interesses; e (b) demonstrar o caráter estritamente comutativo das condições pactuadas ou o pagamento compensatório adequado.”

⁸ “13.1. Descrever a política ou prática de remuneração do conselho de administração, da diretoria estatutária e não estatutária, do conselho fiscal, dos comitês estatutários e dos comitês de auditoria, de risco, financeiro e de remuneração, abordando os seguintes aspectos: a. objetivos da política ou prática de remuneração. (...)”

⁹ “Art. 12. Sempre que a assembleia geral dos acionistas for convocada para fixar a remuneração dos administradores, a companhia deve fornecer, no mínimo, os seguintes documentos e informações: (...) II – as informações indicadas no item 13 do formulário de referência.”

competências relativas à fixação da remuneração dos administradores e (ii) da participação dos diretores no lucro anual;

ii) Foram prestadas informações inconsistentes em relação ao exigido pelo item 13.3.d¹⁰ do anexo 24 da Instrução CVM nº 480/2009. Foi informado que o valor mínimo da remuneração variável era de 10% do lucro líquido apurado, mas o estatuto social prevê que *“os conselheiros e diretores terão uma participação no lucro anual de até o total da remuneração de cada um, a critério do diretor presidente, não podendo ultrapassar no conjunto a 0,1 dos lucros (...)”*; e

iii) Os comentários dos administradores sobre a situação financeira da companhia, exigidos pelo item 10.1¹¹ do anexo 24 da Instrução CVM nº 480/2009, foram incompletos, evasivos e superficialmente fundamentados. Não foram apresentadas as informações exigidas nos subitens (a) a (h) do referido item 10.1, ou seja, as principais contas patrimoniais e indicadores foram desacompanhadas de quaisquer comentários. Estes comentários devem

¹⁰ “13.3. Em relação à remuneração variável dos 3 últimos exercícios sociais e à prevista para o exercício social corrente do conselho de administração, da diretoria estatutária e do conselho fiscal, elaborar tabela com o seguinte conteúdo: (...) d. em relação ao bônus: i. valor mínimo previsto no plano de remuneração. ii. valor máximo previsto no plano de remuneração. iii. valor previsto no plano de remuneração, caso as metas estabelecidas fossem atingidas. iv. valor efetivamente reconhecido no resultado dos 3 últimos exercícios sociais.”

¹¹ “10.1. Os diretores devem comentar sobre: a. condições financeiras e patrimoniais gerais. b. estrutura de capital. c. capacidade de pagamento em relação aos compromissos financeiros assumidos. d. fontes de financiamento para capital de giro e para investimentos em ativos não-circulantes utilizadas. e. fontes de financiamento para capital de giro e para investimentos em ativos não-circulantes que pretende utilizar para cobertura de deficiências de liquidez. f. níveis de endividamento e as características de tais dívidas, descrevendo ainda: i. contratos de empréstimo e financiamento relevantes. ii. outras relações de longo prazo com instituições financeiras. iii. grau de subordinação entre as dívidas. iv. eventuais restrições impostas ao emissor, em especial, em relação a limites de endividamento e contratação de novas dívidas, à distribuição de dividendos, à alienação de ativos, à emissão de novos valores mobiliários e à alienação de controle societário, bem como se o emissor vem cumprindo essas restrições. g. limites dos financiamentos contratados e percentuais já utilizados. h. alterações significativas em cada item das demonstrações financeiras.”

ser fornecidos aos acionistas por força do art. 9, III, da Instrução CVM nº 481/2009.¹²

17. A SEP apontou que se tratavam de deficiências pontuais no conteúdo da proposta da administração, mas que a acusação se justificaria pelos seguintes motivos:

i) a Superintendência havia dado ao DRI da Aliança Seguros a oportunidade de sanar as imprecisões, mas “*tal oportunidade não foi inteiramente aproveitada*”;

ii) o DRI já havia recebido ofício de alerta por não ter arquivado tempestivamente a proposta da administração à assembleia geral ordinária realizada em 2010;¹³ e

iii) não houve evolução substancial na qualidade das informações prestadas na proposta da administração à assembleia geral ordinária realizada em 2012.

18. Pelas omissões relatadas, exposto, o termo de acusação imputou as mencionadas infrações ao DRI Antônio Tavares, em razão do disposto no art. 7º¹⁴ combinado com o art. 2º, I,¹⁵ da Instrução CVM nº 481/2009.

¹² “Art. 9º A companhia deve fornecer, até 1 (um) mês antes da data marcada para realização da assembleia geral ordinária, os seguintes documentos e informações: (...) III – comentário dos administradores sobre a situação financeira da companhia, nos termos do item 10 do formulário de referência; (...)”

¹³ OFÍCIO DE ALERTA/CVM/SEP/GEA-1/nº 01/10. (fl. 1074).

¹⁴ “Art. 7º O diretor de relações com investidores é responsável pelo fornecimento das informações e documentos exigidos da companhia neste Capítulo III e pelo cumprimento, por parte da companhia, do disposto no art. 2º desta Instrução.”

¹⁵ “Art. 2º As informações e documentos fornecidos aos acionistas nos termos desta Instrução: I – devem ser verdadeiros, completos e consistentes; (...)”

II.2. IRREGULARIDADES RELACIONADAS À ALIANÇA PARTICIPAÇÕES

II.2.1. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE TRANSAÇÕES COM A ADRECOR E A JRT

19. A Adrecor também prestava serviços de administração de imóveis para a Aliança Participações, tendo recebido da companhia a esse título, no exercício de 2011, um montante de R\$406.171,86 (fl. 720).

20. Por sua vez, a JRT Assessoria Empresarial Ltda. (“JRT”), empresa cujo sócio-gerente e principal cotista, com 95% das cotas, era J. R. A. T., filho do acusado Paulo Sérgio Tourinho, prestou assessoria empresarial à Aliança Participações até a data de 02.06.2011, tendo recebido da companhia um montante de R\$169.193,70, no exercício de 2011 (fl. 720).

21. A ausência de divulgação das transações com as mencionadas sociedades, nas demonstrações financeiras da Aliança Participações dos exercícios de 2006 a 2010, foram tratadas no âmbito do PAS CVM RJ-2012-3110, julgado em 14.02.2017, e levou à aplicação de penalidades aos acusados Paulo Sérgio Tourinho, Antônio Tavares e José Alfredo Guimarães.

22. Questionados pela SEP sobre a não divulgação das transações realizadas em 2011 com a Adrecor e a JRT, os acusados alegaram que elas não deveriam ser divulgadas por serem irrelevantes, representando, respectivamente, 1,032% e 0,43% da receita líquida no período (fls. 717-728).

23. A área técnica, no entanto, da mesma forma como em relação à Aliança Seguros, entendeu que, em linha com o CPC 05 R1, aprovado pela Deliberação CVM nº 642/2010, não é apenas o impacto financeiro que justifica a relevância de uma transação entre partes relacionadas. A mera existência do relacionamento entre a companhia ligadas ao controlador e seus familiares poderia afetar a percepção dos investidores sobre ela.

24. Além disso, na medida em que os contratos firmados com a Adrecor e a JRT eram de trato sucessivo, seus efeitos de longo prazo poderiam ser relevantes. Apontou também, a área técnica, que as notas explicativas sobre transações entre partes relacionadas da Aliança Participações traziam valores pagos aos administradores a título de remuneração inferiores, em alguns casos, aos pagos à JRT e à Adrecor, o que poderia induzir o usuário das demonstrações a considerar que não existiram outros pagamentos em montante superior aos divulgados.

25. Pela omissão dessas informações nas demonstrações financeiras da Aliança Participações referentes ao exercício de 2011, o termo de acusação responsabilizou todos os membros de sua diretoria, Paulo Sérgio Tourinho, Antônio Tavares e José Alfredo Guimarães, diante do disposto no art. 176 da Lei 6.404/1976 e pela ausência de disposição estatutária que restringisse tal responsabilidade a um diretor específico.

26. Já pela omissão das informações nos formulários de referência apresentados entre 31.05.2011 a 29.06.2012, foram responsabilizados o diretor presidente, Paulo Sérgio Tourinho, e o DRI, Antônio Tavares, em razão do art. 45 do item 1.1 do anexo 24 da Instrução 480/2009.

II.2.2. ELEIÇÃO DE MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

27. Na assembleia geral da Aliança Participações realizada em 30.04.2012, a Fundação Maria Emilia, titular de 16,77% das ações ordinárias da Companhia, participou da eleição em separado para membro do conselho de administração prevista no art. 141, § 4º, I, da Lei 6.404/1976,¹⁶ para os acionistas minoritários detentores de pelo menos 15% do total das ações com direito a voto.

¹⁶ “§ 4º Terão direito de eleger e destituir um membro e seu suplente do conselho de administração, em votação em separado na assembleia-geral, excluído o acionista controlador, a maioria dos titulares, respectivamente: I - de ações de emissão de companhia aberta com direito a voto, que representem, pelo menos, 15% (quinze por cento) do total das ações com direito a voto;”

28. A Fundação alocou 1.077.422 votos em seu candidato, que foi eleito. Sem esses votos, o candidato eleito seria outro, apoiado pelos acionistas reclamantes nos processos que originaram a apuração dos fatos pela SEP (fls. 363-364).

29. Conforme exposto no termo de acusação, a Fundação Maria Emilia, nos termos do art. 7º de seu estatuto (fls. 119-143), é administrada por um conselho de curadores composto pelos membros do conselho de administração da Aliança Seguros. Esta, por seu turno é controlada por Paulo Sérgio Tourinho, que, dessa forma, elege todos ou a maioria dos citados conselheiros, que passam automaticamente à condição de curadores da Fundação.

30. Para a SEP, esta estrutura administrativa fazia com que se aplicasse, à Fundação Maria Emília, o entendimento firmado no julgamento do PAS CVM nº 07/2005, julgado em 24.4.2007, de que além, obviamente, do acionista controlador, nos termos do Parecer de Orientação CVM nº 19/1990, não devem participar de votações em separado reservada a preferencialistas e minoritários, para vagas nos conselhos de administração ou fiscal, os acionistas que sejam fundações patrocinadas pelas companhias abertas em questão.

31. Essa participação somente seria permitida se essas fundações possuírem mecanismos de governança que impeçam os seus membros eleitos pela companhia aberta patrocinadora de participar das decisões quanto às votações reservadas a acionistas minoritários.

32. De acordo com a área técnica, esse não seria o caso da Fundação Maria Emília, cujas decisões, inclusive aquelas relacionada à sua participação nas eleições para o conselho de administração e fiscal da Aliança Participações, eram tomadas por um conselho curador cujos membros foram, em sua maioria, indicados indiretamente pelo acionista controlador daquela companhia aberta, por serem eles, como já mencionado, conselheiros de administração de outra companhia submetida ao mesmo controle acionário.

33. Questionados pela SEP, os administradores da Aliança Participações alegaram que a participação da Fundação estava amparada por decisão judicial que afirmava que a lei não veda a afinidade nem a influência de um sócio em relação a outro, a não ser que haja supressão da vontade do sócio influenciado. Porém, para a área técnica, esta supressão teria ocorrido, em virtude de o órgão máximo da Fundação ser ocupado pelo próprio controlador da companhia e por outras pessoas por ele indicadas.

34. Também defenderam que os membros do conselho curador da Fundação Maria Emília eram independentes do acionista controlador da Aliança Participações, pois a sua composição seria consequência da disposição testamentária do instituidor da Fundação. Contudo, de acordo com a Acusação, seria justamente a estrutura definida pela disposição testamentária que comprometeria irremediavelmente a independência dos membros do conselho curador da Fundação, na medida em que permitia a Paulo Sérgio Tourinho indicá-los.

35. Também foi alegado pelos administradores da Aliança Participações, na fase investigativa, que os membros do conselho curador da Fundação deviam lealdade e prestavam contas à própria Fundação, e não a Paulo Sérgio Tourinho, e estavam sujeitos ainda à fiscalização pelo Ministério Público. Este fato, porém, segundo a SEP, não elidiria a constatação de que Paulo Sérgio Tourinho, por indicá-los, tinha influência sobre a Fundação, influência esta que não seria, a princípio, irregular, mas que a desautorizava a atuar como minoritária de companhias controladas por aquele citado acionista.

36. Por fim, os administradores alegaram que a Fundação tinha grande parcela de seu patrimônio representada por ações de emissão da Aliança Participações e seria de seu interesse a gestão adequada e eficiente da companhia. Argumentou a SEP, porém, que não se está negando o direito da Fundação de influir nesta gestão, mas sim a prerrogativa de fazê-lo na condição de minoritária, tendo em vista a ausência de autonomia em relação ao acionista controlador.

37. Concluiu a Acusação, portanto, que uma fundação cujos mecanismos de governança não apenas não impediam, como de fato asseguravam, a influência preponderante do acionista controlador em suas decisões, foi utilizada para participar de eleição que a Lei 6.404/1976 reserva a acionistas minoritários.

38. O termo de acusação responsabilizou, por esse fato, o acionista controlador da Aliança Participações, Paulo Sérgio Tourinho, por ser ele que, indiretamente, indicava os membros do conselho curador da Fundação Maria Emília e, portanto, orientava a formação de sua vontade, tendo, dessa forma, se valido dessa prerrogativa para utilizá-la como instrumento para impedir que os acionistas minoritários elegessem um dos membros do conselho de administração da companhia.

39. Assim, Paulo Sérgio Tourinho foi acusado, na qualidade de acionista controlador da Aliança Participações, de infração ao art. 141, §4º, I, da Lei 6.404/1976, combinado com o art. 1º, I, da Instrução CVM nº 323/2000, por indiretamente, por meio da Fundação Maria Emília, participar da votação em separado eleição de membros do conselho de administração da companhia, na assembleia geral realizada em 30.04.2012.

II.2.3. ELEIÇÃO DE MEMBROS DO CONSELHO FISCAL

40. Na AGO da Aliança Participações, realizada em 30.04.2012, a Fundação Maria Emilia também participou da eleição em separado para membro do conselho fiscal prevista no art. 161, §4º, “a”, da Lei 6.404/1976,¹⁷ para os acionistas para os acionistas minoritários.

41. A Fundação alocou 1.077.422 votos em seu candidato, que foi eleito. Sem esses votos, o candidato eleito seria outro, apoiado pelos acionistas reclamantes nos processos que originaram a apuração dos fatos pela SEP (fls. 365-368).

¹⁷ “§ 4º Na constituição do conselho fiscal serão observadas as seguintes normas: a) os titulares de ações preferenciais sem direito a voto, ou com voto restrito, terão direito de eleger, em votação em separado, 1 (um) membro e respectivo suplente; igual direito terão os acionistas minoritários, desde que representem, em conjunto, 10% (dez por cento) ou mais das ações com direito a voto;”

42. Apontou a SEP que a mesma situação já havia ocorrido na eleição do conselheiro fiscal para a vaga reservada aos acionistas minoritários, na AGO do exercício de 2011. Naquela ocasião, Paulo Sérgio Tourinho foi acusado, no âmbito do PAS nº CVM RJ-2012-3110, na qualidade de acionista controlador da companhia, de infração ao art. 161, §4º, “a”, da Lei 6.404/1976, combinado com o art. 1º, I, da Instrução CVM nº 323/2000, por orientar a Fundação a participar da referida votação em separado, reservada aos minoritários.

43. Assim, com base nos mesmos argumentos utilizados em relação à participação da Fundação na eleição do conselheiro de administração representante dos minoritários, a SEP responsabilizou Paulo Sérgio Tourinho, na qualidade de acionista controlador da Aliança Participações, por infração ao art. 161, §4º, “a”, da Lei 6.404/1976, combinado com o art. 1º, I, da Instrução CVM nº 323/2000, por indiretamente, por meio da Fundação Maria Emília, participar da votação reservada a acionistas minoritários com direito a voto para eleição de membros do conselho fiscal, na assembleia da companhia realizada em 30.04.2012.

44. Também na mesma assembleia, na votação reservada aos minoritários titulares de ações preferenciais, a Aliança Seguros exerceu o voto em relação a 590.221 ações de emissão da Aliança Participações que eram de sua propriedade, tendo conseguido, com esses votos, eleger seu candidato, em detrimento do que foi apoiado pelos acionistas reclamantes nos processos que originaram a apuração dos fatos pela SEP (fls. 365-368).

45. Conclui a SEP que, nessa votação, mais uma vez um veículo controlado pelo acionista controlador da Aliança Participações foi utilizado em uma eleição que deveria ser reservada a acionistas minoritários. Em razão disso, Paulo Sérgio Tourinho foi acusado de infração ao art. 161, §4º, “a”, da Lei 6.404/1976, combinado com o art. 1º, I, da Instrução CVM nº 323/2000, por indiretamente, por meio da Aliança Seguros, participar da votação reservada a acionistas preferencialistas para eleição de membros do conselho fiscal, na assembleia da companhia realizada em 30.04.2012.

46. A participação da Aliança Seguros na eleição em separado do conselheiro fiscal representante dos preferencialistas gerou protestos de outros acionistas minoritários presentes na AGO da Aliança Participações de 30.04.2012, conforme transcrição da ata da assembleia (fl. 361-v) e item 8 da declaração de voto dos reclamantes (fl. 353).

47. Apesar disso, o presidente da mesa, Marcelo Zarif, acolheu os votos daquela companhia, que terminaram por preponderar e eleger o conselheiro a quem foi direcionado (fl. 364).

48. Questionado pela SEP, Marcelo Zarif delarou que a assembleia deliberou pela ausência de impedimentos da Aliança Seguros para participar da eleição reservada a minoritários. A área técnica, no entanto, argumentou que não caberia ao acionista controlador autorizar a si próprio, ou veículos a ele ligados, a participar de votações das quais a Lei 6.404/1976 o exclui expressamente.

49. Em função disso, Marcelo Zarif, na qualidade de presidente da mesa da assembleia geral ordinária da Aliança Participações realizada em 30.04.2012, foi acusado de infração ao art. 161, §4º, “a”, combinado com o art. 128,¹⁸ ambos da Lei 6.404/1976, por ter computado os votos proferidos pela Aliança Seguros, na eleição reservada a preferencialistas para membros do conselho fiscal.

III. DA MANIFESTAÇÃO DA PFE E DAS CONSIDERAÇÕES DA SEP

50. Nos termos do art. 9º da Deliberação CVM nº 538/2009,¹⁹ a peça acusatória (fls. 1137-1169) foi examinada pela Procuradoria Federal Especializada – PFE,²⁰ que

¹⁸ “Os trabalhos da assembleia serão dirigidos por mesa composta, salvo disposição diversa do estatuto, de presidente e secretário, escolhidos pelos acionistas presentes.”

¹⁹ “Art. 9º. Antes da intimação dos acusados para apresentação de defesa, a PFE emitirá parecer sobre o termo de acusação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do termo de acusação, analisando objetivamente a observância dos requisitos do art. 6º e o cumprimento do art. 11.”

²⁰ PARECER/Nº26/2012/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU, de 18.4.2012 (fls. 2505-2546).

opinou sobre o atendimento aos requisitos do art. 6º e sobre o cumprimento do disposto no art. 11 da deliberação.²¹

III.1. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE AO PRESIDENTE DA MESA DE AGO

51. A PFE discordou da responsabilização de Marcelo Zarif pelo fato de, na qualidade de presidente da mesa na AGO da Aliança Participações de 30.04.2012, ter computado os votos da Aliança Seguros, na eleição reservada a preferencialistas para membros do conselho fiscal.

52. Para a Procuradoria, deveria ser *“sancionado o acionista que votou, seja por que meio ou veículo, quando estava impedido ou tinha o dever de se abster, não havendo previsão legal para se estender essa obrigação de juízo de valor ao presidente da mesa, mormente de plano e sobre um assunto usualmente controvertido que é o impedimento para o exercício do direito de voto em casos como o presente”* (fls. 1173-1174).

53. Para a PFE, o presidente da mesa responderia apenas pelo descumprimento de atribuições formais, por exemplo, naquilo que diz respeito aos art. 126, 127 e 130 da Lei 6.404/1976.²²

²¹ “Art. 6º. Ressalvada a hipótese de que trata o art. 7º, a SPS e a PFE elaborarão relatório, do qual deverão constar: I – nome e qualificação dos acusados; II – narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas; III – análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas; IV – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos; e V – proposta de comunicação a que se refere o art. 10, se for o caso.”

“Art. 11. Para formular a acusação, as Superintendências e a PFE deverão ter diligenciado no sentido de obter do investigado esclarecimentos sobre os fatos descritos no relatório ou no termo de acusação, conforme o caso.”

²² “Art. 126. As pessoas presentes à assembleia deverão provar a sua qualidade de acionista, observadas as seguintes normas: (...)”

“Art. 127. Antes de abrir-se a assembleia, os acionistas assinarão o "Livro de Presença", indicando o seu nome, nacionalidade e residência, bem como a quantidade, espécie e classe das ações de que forem titulares. (...)”

“Art. 130. Dos trabalhos e deliberações da assembleia será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos membros da mesa e pelos acionistas presentes. Para validade da ata é suficiente a assinatura de quantos

54. A SEP, no entanto, discordou da PFE, argumentando que o assunto nada teria de controverso, pois ser pacífico, desde a edição do Parecer de Orientação CVM nº 19/1990, o entendimento de que o controlador não pode participar de votação para membro do conselho fiscal representante dos detentores de ações preferenciais, ainda que possua tal classe de ações, assim como era de conhecimento do acusado. Ressaltou que foi comunicado ao acusado, na referida AGO, que a Aliança Seguros e a Aliança Participações tinham o mesmo acionista controlador (fl. 361-v).

55. Alegou a SEP, portanto, que era óbvio que a primeira companhia não poderia participar de eleições reservadas a acionistas minoritários da segunda, o que não era o caso da Fundação Maria Emília, em que uma eventual estrutura de governança poderia isolá-la da influência do acionista controlador.

56. Manteve a SEP, assim, a imputação feita a Marcelo Zarif, acrescentando que o Colegiado já havia interpretado nessa direção as atribuições do presidente da mesa, no PAS CVM nº RJ-2008-12062 e no PAS CVM nº 07/2005, sendo que nesse último, que também tratou de participação de controladores em votações reservadas a minoritários, o voto vencedor manifestou-se no sentido de que *“o procedimento de votação e dos requerimentos em assembleia de acionistas é atribuído ao presidente da mesa e não ao acionista controlador”*, de modo que *“[se] existir impedimento de voto e, ainda assim, o acionista votar, devem responder o próprio acionista impedido e o presidente da assembleia”*.

III.2. IMPUTAÇÕES FEITAS AO ACIONISTA CONTROLADOR

57. A PFE expôs o entendimento de que deve ser imputada à Aliança Seguros e à Fundação Maria Emilia a responsabilidade por suas participações irregulares nas eleições para conselheiros de administração e fiscal da Aliança Participações, e não ao controlador desta última, como fez a SEP.

bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na assembleia. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autênticas para os fins legais. (...)”

58. Para a Procuradoria, quem praticou o ato, na qualidade de acionista da companhia aberta, é que deveria por ele responder, opinando, nesse sentido, que a imputação mais adequada seria a de infração ao art. 115 da Lei 6.404/1976, combinado, conforme o caso, com o art. 141, §4º, I, e com o art. 161, §4º, “a”, da mesma Lei.

59. A SEP, no entanto, manteve o posicionamento de que a Aliança Seguros e que a Fundação Maria Emília foram utilizadas pelo controlador Paulo Sérgio Tourinho como instrumento para impedir que os acionistas minoritários da Aliança Participações elegeassem representantes nos conselhos. Caso não houvesse tal sujeição, ambas seriam, de fato, minoritárias, e poderiam exercer os direitos inerentes a tal condição.

60. Além disso, alegou a área técnica que responsabilizar a Fundação e a Aliança Seguros seria ineficiente do ponto de vista econômico. Por exemplo, no caso da última, Paulo Sérgio Tourinho teria a utilizado para retirar direitos dos minoritários da Aliança Participações, mas faria com que os ônus daí decorrentes fossem suportados por ela, Aliança Seguros, e, conseqüentemente, repassados em grande parte aos seus minoritários. Forçar estes últimos a responder por essas perdas, no dizer da SEP, necessariamente os deixaria em situação pior do que a original, sendo, portanto, economicamente ineficiente.

IV. DA ACUSAÇÃO

61. Do exposto, o Termo de Acusação responsabilizou os acusados da seguinte forma:

- a) **Paulo Sérgio Freire de Carvalho Gonçalves Tourinho:**
 - i. na qualidade de **diretor presidente da Companhia de Seguros Aliança da Bahia**, pela infração:
 1. ao **art. 177, §3º, da Lei 6.404/1976, combinado com a Deliberação CVM nº 560/2008, posteriormente**

substituída pela Deliberação CVM nº 642/2010, por não destacar, nas demonstrações financeiras referentes aos exercícios findos entre 31.12.2008 a 31.12.2011, as transações envolvendo a Adrecor e a Companhia de Seguros Aliança da Bahia;

2. ao **art. 14, combinado com o art. 24, especialmente os itens 1.1, 16.2 e 16.3 do anexo 24, todos da Instrução CVM nº 480/2009**, ao omitir no formulário de referência, em todas as suas versões apresentadas de 29.06.2010 a 17.08.2012, as transações envolvendo a Adrecor e a Companhia de Seguros Aliança da Bahia.

ii. na qualidade de **acionista controlador da Companhia de Participações Aliança da Bahia**, pela infração:

1. ao **art. 141, §4º, I, combinado com o art. 115, caput, ambos da Lei 6.404/1976**, ao, indiretamente, por meio da Fundação, participar da votação em separado para eleição de membros do conselho de administração na assembleia geral da Companhia de Participações Aliança da Bahia realizada em 30.04.2012;
2. ao **art. 161, §4º, “a”, combinado com o art. 115, caput, ambos da Lei 6.404/1976**, ao, indiretamente, por meio da Companhia de Seguros Aliança da Bahia, participar da votação reservada a acionistas titulares de ações preferenciais para eleição de membros do conselho fiscal na assembleia da Companhia de Participações Aliança da Bahia realizada em 30.04.2012;
3. ao **art. 161, §4º, “a”, combinado com o art. 115, caput, ambos da Lei 6.404/76**, ao, indiretamente, por meio da Fundação, participar da votação reservada a acionistas

minoritários com direito a voto para eleição de membros do conselho fiscal na assembleia da Companhia de Participações Aliança da Bahia realizada em 30.04.2012.

iii. na qualidade de **diretor presidente da Companhia de Participações Aliança da Bahia**, eleito em 29.04.2010, pela infração:

1. ao **art. 177, §3º, da Lei 6.404/1976, combinado com a Deliberação CVM nº 642/2010**, por não destacar, nas demonstrações financeiras referentes aos exercícios findo em 31.12.2011, as transações envolvendo, de um lado, a Companhia de Participações Aliança da Bahia e, de outro, a Adrecor e a JRT;
2. ao **art. 14, combinado com o art. 24, especialmente os itens 1.1, 16.2 e 16.3 do anexo 24, todos da Instrução CVM nº 480/2009**, ao omitir no formulário de referência, em todas as suas versões apresentadas de 31.05.2011 a 29.06.2012, as transações envolvendo, de um lado, Companhia de Participações Aliança da Bahia e, de outro, a Adrecor e a JRT.

b) **Antonio Tavares da Câmara:**

i. na qualidade de **diretor de relações com investidores da Companhia de Seguros Aliança da Bahia**, pela infração:

1. ao **art. 177, §3º, da Lei 6.404/1976, combinado com a Deliberação CVM nº 560/08, posteriormente substituída pela Deliberação CVM nº 642/2010**, por não destacar, nas demonstrações financeiras referentes aos exercícios findos entre 31.12.2008 a 31.12.2011, as transações envolvendo a Adrecor e a Companhia de Seguros Aliança da Bahia;
2. ao **art. 7º, combinado com o art. 2º, I, e art. 12, II, todos da Instrução CVM nº 481/2009, e combinados ainda com o item 13.1.a do anexo 24 à Instrução CVM nº 480/2009**, ao não informar, na proposta à assembleia geral realizada em 31.03.2011, os objetivos da política ou prática de remuneração da Companhia de Seguros Aliança da Bahia;
3. ao **art. 7º, combinado com o art. 2º, I, e art. 12, II, todos da Instrução CVM nº 481/2009, e combinados ainda com o item 13.3.d do anexo 24 à Instrução CVM nº 480/2009**, ao informar de modo inconsistente, na proposta à assembleia geral realizada em 31.03.2011, a participação dos administradores no resultado da Companhia de Seguros Aliança da Bahia;
4. ao **art. 7º, combinado com o art. 2º, I, e art. 9º, III, todos da Instrução CVM nº 481/2009, e combinados ainda com o item 10.1 do anexo 24 à Instrução CVM nº 480/09**, ao fornecer de modo incompleto e superficial os comentários da administração sobre a situação financeira da Companhia de Seguros Aliança da Bahia em vista da assembleia geral realizada em 31.03.2011;
5. ao **art. 14, combinado com o art. 24, especialmente os itens 1.1, 16.2 e 16.3 do anexo 24, todos da Instrução**

CVM nº 480/2009, ao omitir no formulário de referência, em todas as suas versões apresentadas de 29.06.2010 a 17.08.2012, as transações envolvendo a Adrecor e a Companhia de Seguros Aliança da Bahia.

- ii. na qualidade de **diretor de relações com investidores da Companhia de Participações Aliança da Bahia**, pela infração:
1. ao **art. 177, §3º, da Lei 6.404/1976, combinado com a Deliberação CVM nº 642/2010**, por não destacar, nas demonstrações financeiras referentes aos exercícios findo em 31.12.2011, as transações envolvendo, de um lado, a Companhia de Participações Aliança da Bahia e, de outro, a Adrecor e a JRT
 2. ao **art. 14, combinado com o art. 24, especialmente os itens 1.1, 16.2 e 16.3 do anexo 24, todos da Instrução CVM nº 480/2009**, ao omitir no formulário de referência, em todas as suas versões apresentadas de 31.05.2011 a 29.06.2012, as transações envolvendo, de um lado, Companhia de Participações Aliança da Bahia e, de outro, a Adrecor e a JRT.
- c) **José Alfredo Cruz Guimarães**, na qualidade de **diretor da Companhia de Participações Aliança da Bahia**, pela infração ao **art. 177, §3º, da Lei 6.404/1976, combinado com a Deliberação CVM nº 642/2010**, por não destacar, nas demonstrações financeiras referentes ao exercício findo em 31.12.2011, as transações envolvendo, de um lado, a Companhia de Participações Aliança da Bahia e, de outro, a Adrecor e a JRT.
- d) **Marcelo Cintra Zarif**, na qualidade de **presidente da mesa da assembleia geral ordinária da Companhia de Participações Aliança da Bahia** realizada em 30.04.2012, pela infração ao **art.**

161, §4º, “a”, combinado com o art. 128, ambos da Lei 6.404/1976 ao ter computado votos proferidos pela Companhia de Seguros Aliança da Bahia em eleição reservada a acionistas titulares de ações preferenciais para eleição de membros do conselho fiscal.

V. DA REDEFINIÇÃO JURÍDICA DOS FATOS

62. Em 03.10.2017, o Diretor Relator submeteu ao Colegiado, com fundamento nos artigos 25²³ e 26²⁴ da Deliberação CVM nº 538/08, proposta de redefinição jurídica dos fatos apurados no presente processo administrativo sancionador, por considerar que a tipificação proposta pela SEP em relação a Paulo Sérgio Tourinho, na qualidade de acionista controlador, art. 115 da Lei 6.404/1976, combinado com o art. 141, §4º, I, e com o art. 161, §4º, “a”, da mesma Lei, não seria o enquadramento jurídico mais adequado às irregularidade apontadas no Termo de Acusação, quais sejam, as participações, na AGO da Aliança Participações realizada em 30.04.2012, de acionistas a ele ligados, em votações para membros dos conselhos de administração e fiscal reservadas a minoritários (fls. 1568-1573).

63. Para o Relator, os dispositivos aplicados pressupõem que o acusado tenha exercido, ele próprio, o direito de voto na eleição em separado, o que não teria ocorrido na assembleia da companhia, em que os acionistas que participaram das eleições em separado, supostamente de forma indevida, teriam sido a Fundação Maria Emília e a Aliança Seguros.

²³ “Art. 25. O Colegiado poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da peça acusatória, ainda que em decorrência de prova nela não mencionada, mas existente nos autos, devendo indicar os acusados afetados pela nova definição jurídica e determinar a intimação de tais acusados para aditamento de suas defesas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da intimação, facultada a produção de novas provas, observado o disposto na Seção III.”

²⁴ “Art. 26. Na hipótese do art. 25, todos os acusados indicados pelo Colegiado serão intimados, devendo a intimação ser acompanhada exclusivamente da ata contendo a decisão do Colegiado.”

64. Nesse sentido, considerando que Paulo Tourinho não poderia ser acusado pelo exercício pessoal de voto nas referidas eleições, o Diretor Relator concluiu, em linha com o voto do Relator Pablo Renteria referente ao PASCVM nº RJ2012/3110, que a sua conduta enquadra-se na hipótese de exercício abusivo do poder de controle prevista no art. 1º, I, da Instrução CVM nº 323/2000.

65. O Colegiado, por unanimidade (fls. 1574-1576), aprovou a proposta de recapitulação da infração nos termos por mim apresentados, passando o acusado Paulo Sérgio Tourinho a responder pelas seguintes infrações, na qualidade de acionista controlador da Aliança Participações:

1. **art. 117, caput, da Lei 6.404/76, combinado com o art. 1º, I, da Instrução CVM nº 323/00**, ao denegar, por meio da Fundação Maria Emilia Pedreira Freire de Carvalho, o direito de voto reservado a acionistas minoritários previsto no art. 141, §4º, I, da Lei 6.404/1976, na votação em separado para eleição de membro do conselho de administração da Companhia de Participações Aliança da Bahia, na assembleia geral realizada em 30.04.2012,;
2. **art. 117, caput, da Lei 6.404/76, combinado com o art. 1º, I, da Instrução CVM nº 323/00**, ao denegar, por meio da Companhia de Seguros Aliança da Bahia, o direito de voto reservado a acionistas titulares de ações preferenciais previsto no 161, §4º, a, Lei 6.404/1976, na votação em separado para eleição de membro do conselho fiscal da Companhia de Participações Aliança da Bahia, na assembleia geral realizada em 30.04.2012; e
3. **art. 117, caput, da Lei 6.404/76, combinado com o art. 1º, I, da Instrução CVM nº 323/00**, ao denegar, por meio da Fundação Maria Emilia Pedreira Freire de Carvalho, o direito de voto reservado a acionistas minoritários

previsto no 161, §4º, a, Lei 6.404/1976, na votação em separado para eleição de membro do conselho fiscal da Companhia de Participações Aliança da Bahia, na assembleia geral realizada em 30.04.2012.

VI. DAS DEFESAS

66. Argumentos similares, apresentados nas defesas de Paulo Sérgio Tourinho (fls. 1308-1340), Antônio Tavares (fls. 1234-1260) e José Alfredo Guimarães (fls. 1275-1294), quando acusados das mesmas irregularidades, serão relatados conjuntamente.

67. Para as acusações dirigidas a Paulo Sérgio Tourinho, na qualidade de acionista controlador da Aliança Participações, será considerado o aditamento a sua defesa protocolado em 30.11.2017, após a aprovação pelo Colegiado da proposta de redefinição jurídica dos fatos.

VI.1. INTRODUÇÃO

68. Paulo Sérgio Tourinho, Antônio Tavares e José Alfredo Guimarães relataram, inicialmente, que a Aliança Seguros, fundada em 1870, e a Aliança Participações, criada em 1997 a partir de uma cisão da primeira, sempre tiveram uma administração conservadora, o que teria contribuído para a sua longa sobrevivência no mercado.

69. Segundo os acusados, esta forma de administração sempre teve o apoio do quadro acionário de ambas as companhias, que sempre tiveram a grande maioria de seu capital social distribuída entre acionistas que receberam sua participação por herança, apesar de serem abertas e com ações negociadas em bolsa.

70. Porém, a partir de 2010, sem que houvesse, no dizer dos acusados, qualquer mudança no padrão de conduta das administrações, alguns desses acionistas, bisnetos, netos e filhos de acionistas antigos da Aliança Seguros, começaram, nas assembleias, a contestar frequentemente os administradores e o acionista controlador das companhias,

tendo também apresentado, à CVM, as reclamações que deram origem, não só ao presente processo administrativo sancionador, como também a inúmeros outros, entre eles os que formaram o PAS CVM nº 2012/3110, julgado em 14.02.2017.

71. Este desalinhamento entre os interesses dos reclamantes e os dos demais acionistas seria motivado, de acordo com os acusados, pelo fato de os primeiros estarem com suas ações submetidas a restrições que lhes impediam a sua alienação, o que os levava a divergir da condução dos negócios das sociedades, notadamente quanto à qualquer decisão de retenção de lucros.

72. Assim, Paulo Sérgio Tourinho, Antônio Tavares e José Alfredo Guimarães defenderam que as alegações dos Reclamantes deveriam ser analisadas no contexto acima resumido, ressaltando que a CVM já reconheceu que a beligerância de um acionista minoritário, por si só, não deve prevalecer sobre a atuação de outro que, porventura, apoie as decisões da administração da companhia.²⁵

VI.2. DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

73. Paulo Sérgio Tourinho alegou ter ocorrido a prescrição intercorrente do processo, nos termos do art. 1º, §1º, da lei 9.873/1999,²⁶ por ter decorrido um período de mais de três anos sem julgamento ou despacho nos autos.

74. Apontou, nesse sentido, que as únicas movimentações ocorridas no processo entre a rejeição pelo Colegiado, em 12.08.2014, da proposta de termo de compromisso e o despacho do Diretor Relator propondo o reenquadramento jurídico dos fatos, datado de 03.10.2017, foram duas mudanças de relatoria e pedidos de cópias, atos que, segundo ele, não interrompem a fluência do prazo prescricional de três anos.

²⁵ V. nesse sentido o PAS CVM nº RJ2001/9686, Rel. Dir. Luiz Antonio de Sampaio Campos, julg. 12.08.2004.

²⁶ “Art. 1º (...) § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”

75. Este entendimento teria sido acolhido pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), conforme acórdãos que trouxe em sua defesa, que teriam manifestado o entendimento de que atos de substituição de relator e de pedido de cópias não interromperiam a prescrição intercorrente por que não serem atos processuais.²⁷

VI.3. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

76. Paulo Sérgio Tourinho, Antônio Tavares e José Alfredo Guimarães apontaram, inicialmente, que a Acusação em nenhum momento questionou a comutatividade dos contratos firmados pela Aliança Participações e pela Aliança Seguros com as partes relacionadas Adrecor e JRT nem tampouco a adequada prestação dos serviços vinculados a tais contratos, tendo a peça acusatória limitado-se a contestar a ausência de divulgação das referidas transações em demonstrações financeiras e em formulários de referência.

VI.3.1. Ausência de divulgação nas demonstrações financeiras

77. Em relação à Adrecor, os acusados afirmaram, inicialmente, que ela prestava serviços de administração de imóveis para a Aliança Seguros desde 1959, quando aquela sociedade foi criada por acionistas e administradores da companhia, tendo passado posteriormente a prestar tais serviços também à Aliança Participações. Acrescentaram que Paulo Sérgio Tourinho, atual controlador das duas companhias, adquiriu, ao longo dos anos, a participação dos outros sócios da Adrecor, inclusive dos antecessores dos Reclamantes.

78. Dessa forma, defenderam que a Adrecor não era uma sociedade constituída recentemente pelo controlador das companhias e que estaria prestando serviços para as

²⁷ Recurso CRSFN nº 12.038, relativo ao PAS CVM nº 25/2003, finalizado na 352ª Sessão, em 23.04.2013, e ao Recurso CRSFN nº 9.664, relativo ao Processo BCB 0201172086, finalizado na 382ª Sessão, em 25.08.2015.

mesmas sem que outros acionistas soubessem, mas que, pelo contrário, as relações contratuais impugnadas eram de conhecimento dos Reclamantes.

79. Além disso, apontaram que a Adrecor era remunerada a uma taxa de 10% do valor do aluguel paga pelos locatários dos imóveis da Aliança Seguros e de 8% no caso dos imóveis da Aliança Participações, o que estaria em consonância com as taxas sugeridas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado do Rio de Janeiro – CRECI-RJ e pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado da Bahia – CRECI-BA, que em ambos os casos é de 10% do valor da locação.

80. A principal alegação dos acusados, no entanto, foi que os valores pagos à Adrecor pela Aliança Seguros, entre 2008 e 2011, e pela Aliança Participações em 2011, pelos serviços de administração de imóveis, não possuíam relevância financeira quando comparados à receita auferidas pelas companhias naqueles exercícios e, dessa forma, não eram de divulgação obrigatória nas respectivas demonstrações financeiras, conforme as normas contábeis pertinentes.

81. De acordo com as defesas, a Deliberação CVM nº 26/1986, aplicável às demonstrações financeiras anteriores a 2008, já exigia somente a divulgação em nota explicativa de transações com partes relacionadas que fossem relevantes.²⁸

82. Posteriormente, o CPC 05, aprovado pela Deliberação CVM nº 560/2008 e aplicável aos exercícios de 2008 e 2009, e o CPC 05 (R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 642/2010 e aplicável aos exercícios de 2010 e 2011, passaram a exigir a divulgação das transações desde que houvesse a **possibilidade** de que o resultado e a

²⁸ “6. Maior ou menor destaque na divulgação das transações deverá ser dada, considerando os seguintes fatos: (...) se as transações por si ou por seus efeitos afetam ou possam vir a afetar, de forma significativa, a situação financeira e/ou os resultados e sua correspondente demonstração, das empresas intervenientes na operação.”

“11. Por fim, deve-se ressaltar que o conceito de apresentação adequada das demonstrações financeiras pressupõe um fator importante no processo de tomada de decisão quanto à divulgação ou não das transações com partes relacionadas, que é a relevância dos mesmos. Deve-se medir convenientemente a relevância de quaisquer discrepâncias ou variações em relação às práticas aceitas decorrentes daquelas transações, antes de se decidir pela sua divulgação.”

posição financeira da entidade pudessem ter sido afetados pelo relacionamento com a parte relacionada.²⁹

83. Dessa forma, alegaram que se a referida possibilidade fosse afastada pela imaterialidade da transação, seria razoável o entendimento de que nada haveria a divulgar, acrescentando que a Deliberação CVM nº 539/2008, ao dispor sobre a estrutura para a elaboração e apresentação das demonstrações financeiras também colocou, em seu item 26, a relevância como premissa geral.³⁰ No mesmo sentido, colacionaram doutrina de Modesto Carvalhosa que defende que a relevância deve ser medida em relação ao patrimônio da companhia ou ao seu resultado.

84. No caso da Aliança Participações, os acusados apontaram que a Adrecor recebeu no exercício de 2011, pelos serviços prestados, um montante de R\$406.171,86 (fl. 720), que correspondia a 1,03% da receita da companhia naquele exercício, enquanto que no caso da Aliança Seguros houve o pagamento médio de R\$86.000,00 entre 2008 e 2011 (fl. 683), não tendo nunca ultrapassado 0,17% de sua receita em cada um dos exercícios.

85. Em função desses percentuais, os acusados defenderam que agiram segundo interpretação perfeitamente razoável das normas relativas à elaboração das demonstrações financeiras, frisando que a partir do exercício de 2012, em atendimento à orientação da CVM, as companhias passaram a divulgar as transações com a Adrecor.

²⁹ “CPC 05 – Objetivo - 1. O objetivo deste Pronunciamento Técnico é estabelecer que as demonstrações contábeis da entidade contenham as divulgações necessárias para evidenciar a possibilidade de que sua posição financeira e seu resultado possam ter sido afetados pela existência de transações e saldos com partes relacionadas.”

“CPC 05 (R1) – Objetivo - 1. O objetivo deste Pronunciamento Técnico é assegurar que as demonstrações contábeis da entidade contenham as divulgações necessárias para chamar a atenção dos usuários para a possibilidade de o balanço patrimonial e a demonstração do resultado da entidade estarem afetados pela existência de partes relacionadas e por transações e saldos, incluindo compromissos, com referidas partes relacionadas.”

³⁰ “26. Para serem úteis, as informações devem ser relevantes às necessidades dos usuários na tomada de decisões. As informações são relevantes quando podem influenciar as decisões econômicas dos usuários, ajudando-os a avaliar o impacto de eventos passados, presentes ou futuros ou confirmando ou corrigindo as suas avaliações anteriores.”

86. Quanto à JRT, que prestou serviços de consultoria e assessoramento à Aliança Participações até 02.06.2011, os acusados alegaram inicialmente que sua contratação se deu no interesse da companhia, destacando a experiência e capacitação na área médica de seu sócio administrador J.R.A.G.T.³¹, que teria auxiliado de forma relevante o desenvolvimento das atividades do Hospital Aliança, integrante do grupo.

87. A JRT teria sido contratada por R\$20.000,00 mensais, valor que, segundo os acusados, seria compatível com os serviços prestados, tendo recebido da companhia um montante de R\$169.193,70, no exercício de 2011 (fl. 720).

88. Na medida em que esse montante correspondeu a 0,43% da receita da Aliança Participações, os Acusados alegaram que não havia obrigatoriedade de divulgação das transações, em razão dos mesmos argumentos apresentados para justificar a não divulgação dos valores pagos à Adrecor.

89. Concluíram os acusados que as transações com a Adrecor e a JRT eram equitativas, os outros acionistas delas tinham ciência e os valores envolvidos eram irrelevantes em vista da receita das companhias, não tendo havido, portanto, violação a qualquer norma legal ou regulamentar.

VI.3.2. Ausência de divulgação nos formulários de referência

90. Paulo Sérgio Tourinho e Antônio Tavares também foram acusados pela não divulgação das transações realizadas com a Adrecor e a JRT nos formulários de referência da Aliança Participações (versões apresentadas entre 31.05.2011 e 29.06.2012) e da Aliança Seguros (versões apresentadas de 29.06.2010 a 17.08.2012).

91. Os acusados alegaram a seu favor que não ter havido qualquer infração nessas omissões pois as transações não eram passíveis de serem divulgadas nos formulários (i)

³¹ Que vem a ser filho do acusado Paulo Sérgio Tourinho, acionista controlador da companhia contratante, Aliança Participações.

por serem materialmente irrelevantes e (ii) pelos mesmos motivos alegados para a não destacá-las nas demonstrações financeiras das companhias.

92. Segundo eles, o item 16.2 do anexo 24 da Instrução CVM nº 480/2009 traz um juízo de relevância e materialidade na verificação do dever de divulgação das informações relativas a partes relacionadas, ao estabelecer que se divulguem informações relativas “às transações com partes relacionadas que, segundo as normas contábeis, devam ser divulgadas nas demonstrações financeiras individuais ou consolidadas do emissor”.

93. Logo, concluíram os acusados que na medida em que, pelos argumentos já apresentados, as informações sobre as transações com a Adrecor e a JRT não necessitavam ser divulgadas nas demonstrações financeiras da Aliança Participações e da Aliança Seguros, tais informações também não necessitariam constar dos formulários de referência dos respectivos exercícios.

94. Frisaram, no entanto, que o entendimento manifestado pela CVM passou a ser adotado pelas companhias após 2013.

VI.4. DEFICIÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS À AGO DA ALIANÇA SEGUROS DE 31.03.2011

95. Em relação à ausência dos objetivos da política ou prática de remuneração da Aliança Seguros na proposta da administração à assembleia realizada em 31.03.2011, Antônio Tavares, acusado na qualidade de DRI da companhia, alegou que o estatuto da sociedade estabelece os limites e mecanismos de aplicação da política de remuneração e que, portanto, a transcrição na proposta dos itens do estatuto social que tratam dessa política supriria o objetivo do item 13.1.a do anexo 24 da Instrução CVM nº 480/2009, qual seja, a adequada informação aos acionistas.

96. Nenhuma informação relevante teria sido assim, segundo o acusado, omitida, pois todos os acionistas teriam tido ciência dos objetivos da política de remuneração e

das regras a serem observadas na sua aplicação, acrescentando que, apesar de considerar correta a conduta que vinha seguindo, passou a incluir referência expressa às informações apontadas pela SEP a partir do exercício social seguinte.

97. Quanto à acusação de inconsistência nas informações prestadas sobre a remuneração variável, Antônio Tavares frisou que, de acordo com o estatuto social da Aliança Seguros, não há a garantia de remuneração mínima variável, tendo ocorrido, na proposta de administração enviada à assembleia, um erro material no preenchimento das informações, sem prejuízo informacional aos acionistas.

98. Por fim, sobre a acusação de incompletude e superficialidade dos comentários dos administradores sobre a situação financeira da companhia, o acusado alegou que a proposta continha tabelas com as informações necessárias sobre o ativo e o passivo da companhia e com quatro indicadores que comprovavam a sua situação de liquidez.

99. Quanto às informações requeridas pelos itens (b) a (h) do item 10.1 do anexo 24 da Instrução CVM nº 480/2009, apontadas pelo termo de acusação, Antônio Tavares defendeu que eles não eram aplicáveis à Aliança Seguros, pois, segundo os indicadores de liquidez, a companhia não precisava recorrer a outras fontes de financiamento.

100. Concluiu Antônio Tavares dizendo que as supostas deficiências apontadas pela SEP na proposta da administração não trouxeram, aos acionistas, nenhuma dificuldade de compreensão das informações prestadas, tendo se tratado de itens pontuais e individualizados que não comprometeram a compreensão global da proposta.

VI.5. ERRO DE PROIBIÇÃO

101. Paulo Sérgio Tourinho, Antônio Tavares e José Alfredo Guimarães reafirmaram, em relação à divulgação das informações sobre partes relacionadas nas demonstrações financeiras e nos formulário de referência da Aliança Participações e da Aliança Seguros, e sobre a proposta de administração à AGO desta última de

31.03.2011, que adotaram interpretação razoável das regras e que não houve nenhum prejuízo às companhias ou a seus acionistas.

102. Alegaram, porém, que caso se considere correta a interpretação da SEP, deve ser reconhecido, como já fez a CVM em outras oportunidades, em especial em processos que trataram de “*marcação a mercado*”, o erro de proibição, na forma do art. 21 do Código Penal³².

103. Isto se justificaria em vista das sucessivas alterações das normas sobre divulgação de transação com partes relacionadas, da evolução do entendimento sobre as regras relativas ao formulário de referência, incluindo aquelas relativas a proposta da administração, e do entendimento razoável e de boa-fé adotado pelas companhias.

VI.6. RESPONSABILIDADE DO ACIONISTA CONTROLADOR NA ELEIÇÃO DE MEMBROS DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCAL

104. Com relação às eleições em separado de membros dos conselhos de administração e fiscal da Aliança Participações, Paulo Sérgio Tourinho alegou inicialmente que, por não ter participado da referida eleição, não poderia figurar no polo passivo da acusação formulada pela SEP, nem poderia responder por atos praticados pela Fundação, conforme, ademais, foi defendido pela PFE, baseado no precedente PAS CVM nº 07/2005.

105. Alegou que a Fundação Maria Emília participava das eleições em separado da Aliança Participações amparada parecer jurídico, que defende que o conselho curador da Fundação Maria Emília é formado pelos conselheiros de administração da Aliança Seguros por disposição de última vontade de seu instituidor e não por indicação do controlador da Companhia, como entendeu a Acusação. Desta feita, a Fundação seria independente da Companhia e de seu controlador.

³² Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

106. Acrescentou, no mesmo sentido, que as deliberações da Fundação Maria Emília não são tomadas pelo controlador, mas por decisões do conselho de curadores, tomadas de forma colegiada, por maioria absoluta ou, em alguns casos, qualificada, não existindo qualquer possibilidade de o controlador se valer da entidade para exercer o controle sobre a Companhia. Além disso, os curadores prestam contas à própria entidade, e não ao Acusado, sendo ainda fiscalizados pelo Ministério Público nos termos do art. 66 do Código Civil.³³ Esta independência daria à Fundação Maria Emília, segundo Paulo Sérgio Tourinho, a condição de acionista minoritária da Companhia.

107. Alegou ainda que a Fundação Maria Emília tem interesse que haja uma gestão adequada e eficiente das sociedades em que tem participação, pois delas recebe dividendos. Nesse sentido, Paulo Sérgio Tourinho citou o precedente PAS CVM nº RJ2001/9686, em que se decidiu que uma fundação de previdência complementar teria todo o interesse em proteger os seus beneficiários e não o acionista controlador de sua patrocinadora.

108. Paulo Sérgio Tourinho alegou, ademais, que a Fundação votou naquela Assembleia amparada em decisão judicial, proferida em sede de agravo de instrumento, que cassou liminar obtida por acionistas da Companhia, que determinava que a entidade e outros acionistas não atuassem como minoritários na eleição em separado de conselheiros de administração e fiscal.

109. Afirmou, também, que caso a Fundação Maria Emília não tivesse participado das eleições em separado, outros minoritários presentes na AGO da Aliança Participações teriam votado e sobrepujado os votos dos reclamantes para o Conselho Fiscal, e no caso do Conselho de Administração não teria havido quorum para a instalação da eleição em separado, pois os outros acionistas que votaram na eleição em separado para o conselho, que detinham 732.658 ações ordinárias e 203.984 ações

³³ “Art. 66. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.”

preferenciais, não atingiriam nenhum dos quóruns mínimos exigidos pelo § 4º, I e II e pelo § 5º, ambos do art. 141 da Lei nº 6.404/1976.³⁴

110. Ou seja, segundo o acusado, seria irrelevante a impugnação dos votos da entidade nos dois colégios em separado.

111. Quanto à participação da Aliança Seguros na eleição em separado para conselheiro fiscal representante dos preferencialistas, alegou que a companhia não interpretou a regra legal do art. 161, §4º, “a”, da Lei 6.404/1976 como impeditiva de sua participação, mas ressaltou que caso ela não tivesse participado do conclave, como já mencionado, outros minoritários presentes na AGO da Aliança Participações teriam votado e sobrepujado os votos dos reclamantes.

112. Tratou-se, assim, segundo ele, de erro estritamente formal, sem qualquer consequência prática, até por que na AGO do exercício seguinte a Aliança Seguros não participou e os reclamantes não lograram eleger seu candidato.

113. Por fim, defende que não constam, dos autos, provas de sua participação ou interferência na participação da Fundação Maria Emília e da Aliança Seguros nas referida votações. Para isso, alega que, ao contrário do apurado no PAS CVM nº RJ2012/3110, não há, nos autos, instrumento de procuração outorgado aos mandatários que representaram a Fundação na assembleia da Aliança Participações de 30.04.2012, e

³⁴ “Art. 141. § 4º. Terão direito de eleger e destituir um membro e seu suplente do conselho de administração, em votação em separado na assembleia-geral, excluído o acionista controlador, a maioria dos titulares, respectivamente: I - de ações de emissão de companhia aberta com direito a voto, que representem, pelo menos, 15% (quinze por cento) do total das ações com direito a voto; e II - de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito de emissão de companhia aberta, que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social, que não houverem exercido o direito previsto no estatuto, em conformidade com o art. 18.

§ 5º Verificando-se que nem os titulares de ações com direito a voto e nem os titulares de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito perfizeram, respectivamente, o quorum exigido nos incisos I e II do § 4º, ser-lhes-á facultado agregar suas ações para elegerem em conjunto um membro e seu suplente para o conselho de administração, observando-se, nessa hipótese, o quorum exigido pelo inciso II do § 4º.”

que o mero vínculo com a entidade, não é suficiente para comprovar que ele a orientou para votar em desacordo com a lei.

114. No caso da Aliança Seguros, apresentou instrumento de mandato outorgado ao procurador que a representou naquela assembleia (fl. 1598), assinado pelos outros dois diretores da Companhia, e que, nos termos do que foi decidido no julgamento do PAS CVM nº RJ2012/3110, caso se entenda por irregular a participação da Aliança Seguros, a atuação sancionadora teria que ser dirigida a quem realizou o ato irregular, e não a ele.

VI.7. RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA MESA DA AGO DA ALIANÇA PARTICIPAÇÕES DE 30.04.2012

115. Marcelo Zarif, acusado de indevidamente acolher, na qualidade de presidente da mesa da AGO da Aliança Participações de 30.04.2012, os votos da Aliança Seguros na eleição em separado do conselheiro fiscal representante dos preferencialistas, alegou, inicialmente, não haver previsão legal estendendo ao presidente da mesa o juízo de valor a respeito dos votos proferidos em assembleia, conforme entendido pela SEP fls. 1421-1428).

116. Defendeu, nessa linha, que o art. 128 da Lei 6.404/1976 não traz, assim como nenhum outro, qualquer disposição acerca da suposta obrigação de o presidente da mesa recusar-se a computar votos proferidos por acionistas impedidos ou que devam se abster de votar, acrescentando que quando o legislador assim o pretendeu o fez expressamente, como nas hipóteses dos artigos 118, §8º e 129 da Lei 6.404/1976. Estender, nesse sentido, os termos do art. 128, seria atuar como legislador positivo e, portanto, ilegal.

117. O acusado remeteu-se também à manifestação da PFE relatada acima (fls. 1171-1179), pela qual o presidente da mesa deve responder apenas pelo descumprimento de atribuições formais, por exemplo, naquilo que diz respeito aos art. 126, 127 e 130 da Lei 6.404/1976, sendo sua função primordial, portanto, organizar os trabalhos e orientar os participantes, não se incluindo nas funções do presidente da mesa

verificar a validade dos votos proferidos, salvo se houver expressa disposição legal, como já mencionado.

118. Colacionou precedente da CVM em se decidiu que *“na há qualquer exigência na LSA no sentido de que o presidente da assembleia seja profissional apto a conferir orientação jurídica”*,³⁵ o que entende ser razoável, face ao dinamismo com que se desenvolve o conclave e tendo em vista que admite que acionistas, diretores e até empregados da companhia dirijam a assembleia.

119. Marcelo Zarif contestou os precedentes citados pela SEP em sua análise da manifestação da PFE, quando manteve a acusação apesar da manifestação contrária da procuradoria. (fls. 1205-1213). Segundo ele o PAS CVM nº 07/2005 e o PAS CVM nº RJ-2009-13179 não guardam relação com o caso, o primeiro por se tratar de acusação a controlador indireto por participação de controlada em eleição de conselheiro fiscal, em que o presidente da mesa não era nem arrolado entre os acusados, e o segundo tratava de conflito de interesses, sem se referir à responsabilidade da mesa da assembleia.

120. Por fim, no PAS CVM nº RJ-2008-12062, alegou o acusado que apesar de ser um precedente relacionado ao presente processo, pois nele se tratou da responsabilidade do presidente da mesa pelo compute de votos na eleição prevista no art. 161, §4º, “a”, da Lei 6.404/1976, a responsabilização final foi pela indevida análise de aspectos formais do conclave (verificação de extratos de custódia) e não pela análise de suposto impedimento de voto.

121. Acrescentou que nessa decisão o Diretor Relator consignou que havendo dúvidas de interpretação sobre a exigência de documentos, deveria ser a admitida a participação, ou seja, impunha-se a interpretação a favor do acionista.

122. Conclui Marcelo Zarif defendendo que em se tratando de direito político do acionista, não se pode adotar interpretação defensiva pata o direito de voto, notadamente

³⁵ PAS CVM nº RJ2008/12062, Rel. Dir. Eliseu Martins, julg. 14.07.2009.

na falta de previsão legal impondo ao presidente da mesa o controle do impedimento de voto.

VII. DAS PROPOSTAS DE TERMO DE COMPROMISSO

123. Em 28.08.2013, os Acusados apresentaram proposta de termo de compromisso (fls. 1435-1443 e 1447-1449), que, após manifestação da PFE (fls. 1483-1493 e 1505-1507), recebeu parecer desfavorável do Comitê de Termo de Compromisso, quanto à sua aceitação, por entender que o caso merecia um pronunciamento norteador por parte do Colegiado, em sede de julgamento (fls. 1526-1541).

124. Apreciada pelo Colegiado em 12.08.2014, a proposta foi rejeitada, nos termos do parecer do Comitê de Termo de Compromisso (fls. 1555-1557).

VIII. DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO

125. Em reunião do Colegiado ocorrida em 12.08.2004, a Diretora Luciana Dias foi sorteada como relatora deste processo (fls. 1545, 1555-1557). Em 08.09.2014, o processo foi redistribuído para o Diretor Pablo Renteria, em razão do término do mandato da Diretora Luciana Dias (fl. 1560), e em 26.07.2016, para o para o Diretor Henrique Machado, nos termos do art. 10 da Deliberação CVM nº 558/2008.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2018.

Henrique Balduino Machado Moreira

DIRETOR-RELATOR